

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

PROJETO DE LEI Nº 07/2022

“Veda, no âmbito da administração pública no Município de Pedro Leopoldo, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha”, para cargos em comissão e/ou função de confiança, e dá outras providências

A Câmara Municipal De Pedro Leopoldo, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º- Fica vedada, no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, além das funções de confiança, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

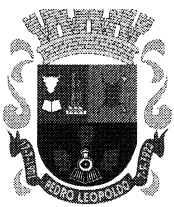
Parágrafo Único. A vedação de que trata esta Lei, se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 07 de março de 2022.

Rafael Vieira Faria - Rafa
Vereador do Município de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

JUSTIFICATIVA:

A violência afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras, sendo entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, cujo a responsabilidade é de toda a sociedade.

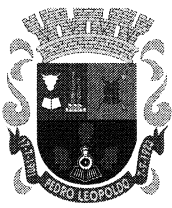
No entanto, apesar dos números relacionados à violência contra a mulher no Brasil apresentarem dados alarmantes, avanços foram alcançados no que tange a evolução da nossa legislação, a exemplo da Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada pela ONU uma das três leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra a mulher.

O conceito de violência contra a mulher é definido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida também como “Convenção de Belém do Pará”, como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Artigo 1- Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir E Erradicar A Violência Contra A Mulher, “Convenção De Belém Do Pará” - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Oportuno se toma dizer que a Lei nº11.340/06, Lei Maria da Penha apresenta mais duas formas de violência, qual seja, a violência moral e a violência patrimonial, somadas às violências física, sexual e psicológica, totalizando as cinco formas de violência doméstica e familiar, conforme inteligência do Artigo 7º, teor *ipsis literis*:

Art. 7º da lei 11.340/06- São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

Seguida na mesma toada, no ano de 2015, a Lei nº 13.104, de 2015 alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres "por razões da condição de sexo feminino"¹.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer a baila, no cenário municipal, seja através de medidas educativas ou através de novas legislações, a discussão do enfrentamento à violência contra a mulher.

Cumprido destacar que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento, na forma do art. 61, §1º, II, alíneas a e c, da CRFB/88.

Entretanto, no domínio dessa reserva, no que tange a constitucionalidade dessa Casa de Legislativa para tratar o assunto, o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pelo Supremo Tribunal Federal relativamente as normas impeditivas do nepotismo em âmbito municipal, consoante Tema 29 em Repercussão Geral na Suprema Corte, “Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida quanto ao vício de iniciativa, é oportuno lembrar que a proposição aventada já foi proposta em outro município através da Lei Municipal nº 5.849/2019 do Município de Valinhos/SP, que, posteriormente, foi levada ao Supremo Tribunal Federal para averiguação da sua constitucionalidade, haja vista a suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo. Segue o relatório da decisão:

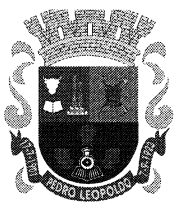
É o relatório.

Decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que

¹ As informações citadas foram retiradas do site: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/menu/entenda-a-violencia/a-violencia-contra-amulher>



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

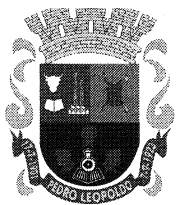
Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

“Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos”.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se. Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin

Relator

Posto isso, não há o que se falar em vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar para criar a Lei que veda a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha em cargos na Administração.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e a aprovação do Projeto de Lei, que além de atender aos pressupostos de constitucionalidade, tem como objetivo, inserir no ordenamento jurídico municipal, nova norma de proteção aos direitos e interesse da mulher.

Atenciosamente,

Rafael Vieira Faria - Rafa
Vereador do Município de Pedro Leopoldo.